

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 57/2023, do Projeto de Lei nº 57/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, em regime de urgência, para que possa firmar convênio de cooperação com o Município de Getúlio Vargas e com os demais Municípios da região, a fim de criar uma gestão associada de serviços públicos visando a realização de obras de ampliação e melhorias da Central Regional de Videomonitoramento junto ao Grupamento da Brigada Militar de Getúlio Vargas/RS; além da doação de um Televisor para transmissão das imagens na Central Regional de Videomonitoramento.

Referido Convênio visa a realização de obra e serviços públicos de interesse comum, conforme minuta anexa, o qual consiste na comunhão de esforços, e emprego de recursos financeiros com equidade entre os partícipes, com vistas à realização de obras de ampliação e melhoria da Central Regional de Videomonitoramento, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por Câmera instalada, sendo que o Município de Charrua conta com 13 (treze) unidades interligadas na Sala Central da Brigada Militar.

Ainda, no mesmo projeto, pretende-se autorização Legislativa para que o Poder Executivo efetue, por meio de Termo de Doação, a destinação de um Televisor – Smart TV de 50’ (cinquenta polegadas), imagem 4K, com entrada HDMI e USB, e conectividade WI-FI, licitada pelo valor de R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais), para transmissão das imagens geradas pelas câmeras de videomonitoramento, a ser instalado na Central Regional de Videomonitoramento.

Nesse sentido, os recursos que suportarão as ações a serem desenvolvidas, de que trata este Projeto, se dará por intermédio da abertura de crédito especial, consoante discriminado no presente Projeto de Lei, com dotação também destinada a eventual necessidade de aquisição de material de consumo.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação eficiente de serviços ligados à Segurança Pública, para a

preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo a integridade e segurança social, ação essa devida pelo poder público à sociedade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 03 de julho de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 58/2023, do Projeto de Lei nº 58/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, em regime de urgência, para que possa firmar Convênio de Cooperação com o Município de Getúlio Vargas e com os demais Municípios da região, visando a realização de obras de melhoria no Presídio Estadual de Getúlio Vargas/RS. O convênio visa o repasse de recursos para que seja possível a execução de obras de melhoramentos e construção de alambrado de proteção contra o arremesso de objetos externos junto ao Presídio Estadual de Getúlio Vargas, conforme minuta anexa, onde o valor total previsto é de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), concorrendo os Municípios da seguinte forma: Tapejara (R\$ 30.000,00), Getúlio Vargas (R\$ 10.000,00), Vila Lângaro (R\$ 5.000,00), Santa Cecília (R\$ 5.000,00), Água Santa (R\$ 5.000,00), Estação (R\$ 5.000,00), Erebangó (R\$ 5.000,00), Ipiranga do Sul (R\$ 5.000,00), Charrua (R\$ 5.000,00), Floriano Peixoto (R\$ 5.000,00) e Sertão (R\$ 5.000,00). Nesse sentido, torna-se necessária a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o contexto explicitado, evidenciam-se como de suma relevância o fomento ao aprimoramento dos serviços prestados pelo Presídio Estadual de Getúlio Vargas, dada as atribuições da Instituição perante a região.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação eficiente de serviços ligados à Segurança Pública, para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo a integridade e segurança social, ação essa devida pelo poder público à sociedade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 03 de julho de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO
Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 59/2023, do Projeto de Lei nº 59/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, em regime de urgência, para efetuar a prorrogação da contratação emergencial de 01 (um) operário (até 44 horas semanais), autorizado através da Lei nº 1.960, de 09 de junho de 2022, pelo período de até 12 (doze) meses; para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF); para prestar serviços para a municipalidade.

A Casa Legislativa aprovou prontamente a Mensagem e Projeto de Lei nº 65/2022, autorizando a contratação de servidor no referido cargo. Nesse sentido, surge a necessidade da prorrogação da contratação, em virtude da exoneração, a pedido, de servidor efetivo em tal cargo. Com isso, pretende-se manter as atividades que vem sendo desenvolvidas para a prestação do serviço público junto às Secretarias Municipais.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas que possibilitem a prestação continuada de serviços públicos, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, com adequada política econômica para remuneração das atividades desenvolvidas, atendendo necessidade excepcional e temporária da Administração Pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 03 de julho de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 60/2023, do Projeto de Lei nº 60/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização legislativa, em regime de urgência, que pretende autorização Legislativa para abertura de crédito especial, objetivando a devolução de saldo do Convênio FPE nº 3120/2020, firmado com a Secretaria Estadual de Obras e Habitação, que possibilitou a perfuração de poços tubulares.

O valor da devolução é de R\$ 1.183,18 (mil cento e oitenta e três reais e dezoito centavos), e corresponde a rendimentos do valor de repasse, o qual foi integralmente utilizado na perfuração de 04 (quatro) poços tubulares profundos para abastecimento de água potável nas localidades de Linha Daronch e Linha das Pedras Baixa.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, considerando a necessidade de reversão dos recursos. A contrapartida assumida e não aplicada pelo conveniente constitui saldo financeiro remanescente do convênio, devendo o respectivo valor ser restituído ao concedente de forma proporcional ao ônus financeiro por ele assumido para execução do objeto pactuado, em ordem a preservar a equação financeira originariamente acordada.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 03 de julho de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

MARCELO FOCHI